



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002689/2008-42
Recurso n° 883.917 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria Declaração de Compensação - DECOMP
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.CONDIÇÕES.

A compensação com base em direito creditório obtido perante o Poder Judiciário depende da desistência de sua execução na via judicial. Não tendo o contribuinte demonstrado tal providência, indefere-se pedido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.590/593, contra o Despacho Decisório n°603/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Salvador/BA, fls.5801583, que indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com os créditos da contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária 1997.33.581-0, na qual se discute o direito ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no processo administrativo nº10580.000290/00-17, Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, ora transcrito, para indeferilo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução.

Por conseguinte, não homologa a compensação declarada dos débitos informados no Pedido de Compensação.

Cientificada do indeferimento do direito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do processo nº2002.33.00.023224-4, na 1ª Vara da Justiça Federal, com objetivo de restaurar a suspensão, tendo sido concedida a segurança (documentos 03 e 04), mas cuja medida judicial o SEORT da DRF insiste em contrariar.

Alega que o Princípio da Verdade Material dos fatos é específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, devendo ser sempre buscado pela fiscalização, conforme doutrina que transcreve, restando clara a afronta por parte da DRF ao disposto no art.151, IV do CTN. No presente caso, requer o imediato afastamento dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente pedido de compensação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela requerente é clara e eficiente.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Embora de pouca clareza, é possível extrair do Recurso Voluntário apresentado pela empresa o desejo de que seja suspenso o crédito tributário em epígrafe, mediante reforma da decisão de piso, se não vejamos.

2.5. Esse atributo particular do procedimento administrativo permite a suspensão do crédito tributário ora exigido, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos mesmos por determinação judicial, bem como a reforma do acórdão em tela. Nesse sentido, veja-se a decisão abaixo transcrita:

Ao final, requer também a extinção da exigência neste contida.

Ex positis, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja extinto, totalmente, o crédito tributário ora exigido, devendo assim, ser reconsiderado o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em epígrafe

Contudo, a própria contribuinte esclarece que os débitos objeto da lide estão com sua exigibilidade suspensa, se não vejamos.

1.4. Em 17 de dezembro de 2008, o judiciário concedeu à segurança ao contribuinte, restaurando os efeitos suspensivos dos débitos relativos aos pedidos de compensação vinculados à lide.

Assim sendo, não vejo motivos para que se requeira neste processo a suspensão já concedida pelo Poder Judiciário. Impertinente o pedido.

Por outro lado, o fato de ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário de maneira alguma justifica o pedido de que “*seja extinto, totalmente, o crédito tributário ora exigido*”.

Destarte, o que se tem é apenas uma determinação judicial no sentido de que o crédito *sub judice* não seja exigido enquanto não proferida decisão final de mérito, fato que não tem qualquer efeito sobre a existência do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de que o mesmo seja extinto em face do mandado de segurança obtido pela recorrente.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2001.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA